



000002

CREMEPE**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO****JUSTIFICATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****1. DO OBJETO**

1.1 Emissão e administração de cartão de pagamento para utilização, pelo Cremepe, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços em regime de adiantamento financeiro.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 Possibilitar o controle efetivo nos procedimentos afins à disponibilização de recursos financeiros para realizar pequenas despesas em regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que, pelas suas características, exigem tratamento diferenciado.

2.2 Contudo, o sistema utilizado pelo Cremepe para processamento das despesas sob o regime de adiantamento, está obsoleto.

2.3 Sabe-se que a ferramenta já é utilizada por outros órgãos públicos, que têm na solução ofertada pelo Banco do Brasil SA a possibilidade de aprimoramento e o favorecimento da gestão sobre este tipo de gasto.

2.4 Assim, a contratação do Cartão de Pagamento ofertado pelo Banco do Brasil é plenamente aplicável em termos operacionais pela Contabilidade do Cremepe, setor responsável pelo processamento dos adiantamentos financeiros, e não apresenta barreiras ou conflitos do ponto de vista das normas internas, as quais poderão ser totalmente aprimoradas.

2.5 Finalmente, é um cartão de pagamento com liquidação imediata, criado para proporcionar agilidade, controle, segurança e modernidade na utilização dos recursos públicos. Com os objetivos de reduzir custos, facilitar o processo de compras, controlar os gastos e proporcionar transparência.

3. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO BANCO DO BRASIL S/A.

3.1 As funcionalidades do cartão de pagamento BB foram estabelecidas tomando-se por referência conceitos normativos relacionados à execução orçamentária da despesa, em especial os ditames para gastos na modalidade de adiantamentos. Assim, foram parametrizados os níveis de alçada e ordenamento de despesa, os fluxos financeiros para desembolso, limites de gastos por períodos e ainda os prazos e requisitos para prestação de contas, os quais seguem convergência com as exigências constantes dos normativos da espécie;

3.2 Outro item de fundamental importância e que também é uma exclusividade do Cartão de Pagamento do Banco do Brasil é que somente ele permite a prestação de contas via fatura/relatório dos valores lançados por cada titular dos cartões. Os demais produtos existentes só oferecem esta possibilidade de prestação de contas via fatura/relatório quando contratados na modalidade crédito, o que não nos é permitido neste caso;



CREMEPE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

000003

3.3 O produto BB possibilita também a definição das autoridades competentes para credenciamento, emissão de cartões e usos de maneira customizada com as competências e estruturas administrativas do Cremepe, o que não se verifica em outros produtos do mercado.

3.4 Assim, a contratação do Cartão de Pagamento ofertado pelo Banco do Brasil, se apresenta como solução viável e aderente aos modelos de gestão em curso nesta Autarquia Federal, não tem custo de implantação e nem de transação, sendo plenamente aplicável em termos operacionais pelos Departamentos do Cremepe, setor responsável pelo processamento dos adiantamentos financeiros, e não apresenta barreiras ou conflitos do ponto de vista das normas internas, as quais poderão ser totalmente aprimoradas.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1 Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4.2 A referida lei destaca que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Ou seja, licitar é regra.

4.3 Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

4.4 Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso IX da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

4.5 No caso em questão verifica-se a possibilidade de Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, é possível realizar a contratação de forma direta, sem licitação, de serviços bancários, com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, cuja redação foi reproduzida parcialmente no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21.art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133/2021, mas para isso devem ser cumpridos, imprescindivelmente, os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, além do atendimento aos elementos estabelecidos no art. 72 do mesmo diploma legal.

4.6 Nesse sentido, verificando as hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é aplicável a previsão do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a



000004

CREMEPE**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO**

Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

4.7 Observados os requisitos impostos pelo dispositivo legal em comento, admite-se a contratação mediante dispensa de licitação. Vejamos os requisitos necessários para que se legitime a contratação direta:

- a) o contratante dos serviços seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado integre a Administração Pública;
- c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e
- d) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

4.8 Por fim, declaramos, para os devidos fins, que será observado o Princípio Constitucional da Isonomia, possibilitando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e que seja processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos já mencionados acima.

Diretor de Planejamento e/ou Administração

Existe a necessidade dos serviços descritos acima. Estou de acordo com a justificativa relacionada ao **Processo Administrativo nº 61/2025 (Emissão e administração de cartão de pagamento)**.

Autorizado ☐ Sim ☐ Não

Data: 03/10/2025

Miguel Arcanjo S. Júnior
Secretário-Geral

MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário-Geral

Diretor Ordenador de Despesas

De acordo. Autorizo a contratação relacionada ao **Processo Administrativo nº 61/2025 (Emissão e administração de cartão de pagamento)**.

☒ Aprovado ☐ Não aprovado

Data: 03/10/2025

MÁRIO JORGE LEMOS DE CASTRO LÔBO
Presidente